



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007814/2003-08
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.330 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria IRPJ. Estimativa declara e não recolhida
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO GRANDE ENERGIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

Após o encerramento do ano-calendário, não cabe mais falar em lançamento das eventuais estimativas não recolhidas, sendo, portanto, descabida a cobrança do IRPJ ou CSLL supostamente devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca De Menezes (Presidente), Paulo Jakson Da Silva Lucas, Carlos Augusto De Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 11/02/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sintético relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância assim destaca:

Trata-se do lançamento de ofício de fls. 08/14, no valor total de R\$9.163.870,69, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. A exigência fiscal originou-se de auditoria interna na DCTF, quando foi constatada a falta de recolhimento do débito de fl. 11 (código de arrecadação 2362: "IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL").

Como consequência, houve o lançamento de ofício do débito não recolhido, mais multa de ofício e juros de mora, nos termos dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996 (item 4.1 do auto de infração, fl. 09).

Intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/06). Reclama que a autuação deveu-se, exclusivamente, à existência de erro material no preenchimento da DCTF do quarto trimestre de 1998. Defende que, conforme balancete de suspensão apurado em 31/12/1998 (cópia à fl. 44), não havia valor devido a título de estimativa de IRPJ, em dezembro de 1998. Os valores alegados como corretos (ver fl. 03) são semelhantes àqueles declarados na DIPJ/99, conforme quadro abaixo, extraído do sistema IRPJ da RFB:

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)			
14/05/2009 09:20 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/1999 USUARIO: LEOMAR			
CNPJ: 02.016.439/0001-38 L.REAL AC - 1998 RF- 10 DECL.- 0727148 DV - 21			
PAG: 01 / 02			
FICHA 12 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA - PJ-EM-GERAL			
FORMA DE DETERMINACAO DA BC DO IMPOSTO DE RENDA			
C/BASE BALANCO/BALANCETE SUSP. REDUCAO			
D E Z E M B R O - R\$			
VALOR			
01.BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA		37.007.211,57	
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.A ALIQUOTA DE 15%		5.551.081,74	
03.ADICIONAL		3.676.721,16	
04.DIFER.DE IR DEVIDA PELA MUD.DE COEFIC.S/ REC. BRUTA		0,00	
DEDUCOES			
05.(-)DEDUCOES DE INCENTIVOS FISCAIS		271.173,98	
06.(-)IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES		14.251.321,09	
07.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		0,00	
08.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE POR ORGAO PUBLICO		0,00	
09.(-)I.R.PAGO S/ GANHOS NO MERCADO DE RENDA VARIAVEL		0,00	
10.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-5.294.692,17	
DESVIO P/FICHA : MES : M.BL			
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF4=RECUA MES. PF5=AVANCA MES. PF7=RECUA PF8=AVANCA			

Diante dessas circunstâncias fáticas, pronunciou-se a douta 1ª Turma da DRJ/POÁ, na sessão de 21 de maio de 2009, pela IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, em julgamento que, inclusive, assim restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E NÃO RECOLHIDA. É descabido o lançamento de ofício para a cobrança do IRPJ ou CSLL devidos por estimativa em 1998, cabendo, se for o caso, apenas a imposição de penalidade isolada.

Lançamento Improcedente

Tendo em vista a integral exoneração do crédito tributário, vieram então os autos em Recurso de Ofício para a análise deste colegiado, nos termos ali então especificamente apontados.

É o relatório. Passo agora ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo regular o recurso de ofício interposto, dele conheço.

A questão discutida nos presentes autos refere-se, específica e exclusivamente, ao lançamento efetivado de ofício em decorrência do suposto não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ em DCTF pela própria contribuinte, após o específico encerramento do ano-calendário.

A questão em foco, de fato, encontra-se hoje perfeitamente pacificada neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista, inclusive, as expressas disposições contidas no art. 2º da Lei 9.430/96, que, a respeito da matéria, assim especificamente se apresenta:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

As disposições da IN SRF 93/97 bem delineiam a questão, quando estabelecem o seguinte:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

A questão, então, relativa à viabilidade/possibilidade de cobrança de parcelas declaradamente devidas a título de estimativas mensais (IRPJ – Lucro Real Anual) após o encerramento do ano-calendário é tema hoje perfeitamente pacificado na jurisprudência deste E. CARF, sendo destacável aqui, apenas a título de exemplo, o seguinte e específico aresto:

Número do Processo 10932.000513/2010-33

Contribuinte EMPARSANCO S/A

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão

Relator(a) MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Nº Acórdão 1402-001.415

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso: i) por unanimidade de votos, para cancelar a exigência referente ao ano-calendário de 2005; e ii) por maioria de votos para cancelar a multa isolada. Vencidos nessa matéria os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto, que votaram por manter a exigência da multa. (assinado digitalmente) Leonardo de Andrade Couto - Presidente (assinado digitalmente) Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Ementa

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2005, 2006 LUCRO REAL. REGRA GERAL. APURAÇÃO TRIMESTRAL. PRETENSÃO DE APURAÇÃO ANUAL SEM OBSERVÂNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 220, do Regulamento do Imposto de Renda, a regra geral é a exigência do imposto de renda por período de apuração trimestral. Para que o critério temporal passe de trimestral para anual é necessário expressa manifestação do sujeito passivo, acompanhada do pagamento das estimativas, conforme previstos nos artigos 222, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda. Em não havendo manifestação de opção pelo lucro real anual, acompanhado do recolhimento de estimativas, prevalece a regra geral de apuração trimestral, sendo incabível, nestas situações, a exigência de imposto de renda de forma anual. O argumento de que, no caso concreto, a apuração de forma trimestral, no ano de 2005, resultaria em imposto superior ao que foi exigido não se constitui em razão para validar lançamento que deve ser efetuado observando os critérios previstos em lei. JUROS MORATÓRIOS E IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE SE AVALIAR A NATUREZA DOS RECURSOS RECEBIDOS. SE A PARCELA PRINCIPAL FOR ISENTA NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS. SE A PARCELA FOR TRIBUTÁVEL OS JUROS DESTAS, QUE SE CONSTITUEM EM ACESSÓRIO, SÃO TRIBUTÁVEIS. Se a verba ou receita principal está sujeita ao imposto de renda, em relação ao acessório desta, no caso os juros, também incide imposto de renda. Nos casos de rendimentos ou receita isenta, como é o caso, por exemplo, de indenização em desapropriação, os juros correspondentes não

estão sujeitos ao imposto de renda. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. LANÇAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO ACRESCIDO DE MULTA DE OFÍCIO E DE MULTA ISOLADA EM RELAÇÃO ÀS ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. A multa isolada é sanção aplicável nos casos em que o sujeito passivo, no decorrer do ano-calendário, deixar de recolher o valor devido a título de estimativas ou carnê-leão. Encerrado o ano-calendário não há o que se falar em recolhimento de carnê-leão ou de estimativa, mas sim no efetivo imposto devido. Nas situações em que o sujeito passivo, de forma espontânea, oferece os rendimentos ou lucros à tributação, acompanhado do pagamento dos tributos e juros, aplica-se o instituto da denúncia espontânea previsto no disposto no artigo 138 do CTN. Nos casos de omissão, verificada a infração, apura-se a base de cálculo e sobre o montante dos tributos devidos e aplica-se a multa de ofício, sendo incabível a exigência da multa isolada cumulada com a multa de ofício. A alteração do artigo 44, II, alíneas a e b, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória 351, de 2007, não teve o condão de cumular a multa de ofício com a multa isolada, mas sim reduzir o percentual desta por se tratar de infração de menor gravidade. Ademais, o item 8 da exposição de motivos da citada Medida Provisória fala em “multa lançada isoladamente nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa. Assim, se estamos falando de multa isolada ela não pode ser cumulada com outra multa, sendo a primeira exigida no decorrer do ano-calendário, nas circunstâncias em que o contribuinte deixar de recolher os valores devidos a título carnê-leão ou de estimativas e a segunda, quando verificado omissão após o período de apuração e prazo para entrega da declaração. Recurso Voluntário Parcialmente provido.

(Destaque nosso)

Definida essa premissa, entendo, pois, irretocável a r. decisão de primeira instância que, no caso, entendeu pelo total descabimento do lançamento efetivado, devendo, assim, ser aqui mantida integralmente, nos termos em que então apresentada.

Em face dessas sumárias considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo, assim, a desoneração tributária indicada, nos termos e fundamentos aqui então especificamente invocados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA